



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 1762/05

Publicado D.O.E.

Em 28/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Indireta Municipal. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. Irregularidade. Assinação de Prazo para providências. Comunicação ao Ministério da Previdência Social. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 229 /2007

RELATÓRIO:

O Processo TC-1762/05 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004, do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité (IMPSEC), tendo por gestora a Sr^a Creusa Santos Venâncio.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 24/04/2006, o Relatório de fls. 76-80, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- 2) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 343.267,06, sendo 100% deste valor referente às Receitas de Contribuições.
- 3) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 335.872,66, evidenciando um superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 7.394,40.
- 4) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 895,75.
- 5) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 5.802,16.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificada a Presidente do IMPSEC, Sr^a Creusa Santos Venâncio, que apresentou defesa, às fls. 85/103, devidamente examinada pela Auditoria (fls. 106-108), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) alíquota para a contribuição do servidor foi fixada em 8%, o que constitui um descumprimento do que dispõe o art. 3º da Lei 9.717/98, redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.887/04¹, em que determina que a alíquota será de 11% sobre a totalidade da base de contribuição;
- b) diferença a menor de R\$ 27.884,86 entre o valor repassado (SAGRES) e o Anexo 10 da PCA;
- c) diferença de R\$ 5.280,00 apresentada entre a despesa analisada de acordo com os Balancetes e o Anexo 02;
- d) ausência de Plano Atuarial;
- e) descumprimento à solicitação contida no Ofício Circular nº 01/06 TCE –DIAFI relativa ao não envio da remuneração anual dos servidores efetivos para fins de cálculo da taxa de administração;
- f) Instituto em situação irregular junto ao MPAS, com relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária;
- g) Ausência de contabilização da dívida da Prefeitura e Câmara Municipal no Balanço Patrimonial do Instituto.

Instado a se manifestar, o *Parquet* ofereceu Parecer da lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela:

- 1) irregularidade da presente prestação de contas;
- 2) determinação à administração do Instituto Previdenciário em epígrafe, para que, em articulação com Chefe do Executivo Municipal, promova as medidas necessárias ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legal de funcionamento do referido sistema previdenciário;
- 3) recomendação à administração do IMPSEC no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, à legislação previdenciária, aos princípios administrativos, e sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

¹ Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

VOTO DO RELATOR:

Cotejando as informações constantes dos autos, verifiquei que a irregularidade apontada pela Auditoria atinente à diferença a menor de R\$ 27.884,86 entre o valor repassado (SAGRES) e o Anexo 10 da PCA, deu-se pelo fato de o Órgão Técnico não ter computado os gastos previdenciários empenhados na rubrica – Despesas de Exercícios Anteriores – no montante de R\$ 27.241,66, restando uma divergência de informação de apenas R\$ 643,20.

A irregularidade relativa à diferença de R\$ 5.280,00 apresentada entre a despesa analisada de acordo com os Balancetes e o Anexo 02 da PCA não indicam a ocorrência de atos que possam macular as contas aqui analisadas, sendo elas condizentes a aspectos formais de registros contábeis.

Já quanto às demais irregularidades remanescentes, entendo que estas comprometem a continuidade, tendo em vista os percentuais de contribuição previdenciárias em valores inferiores aos fixados pela legislação previdenciária, e falta do plano atuarial, instrumento imprescindível no funcionamento de um Instituto de Previdência.

Verifica-se, também, um baixo valor no saldo financeiro (R\$ 895,75) decorrente, dentre outros fatores, dos direitos a receber do município, que são da ordem de R\$ 315.187,30², sem que as providências demandadas tenham sido eficazes no sentido de não só registrar nos demonstrativos contábeis, bem como no recebimento desses créditos previdenciários.

Destaco aqui o alto grau de subordinação da Presidente do Instituto com o Chefe do Executivo, pois, conforme consta nos autos, às fls. 101/103, requerimento dirigido a esta Corte, por parte da Sr^a Creusa Santos Venâncio, solicitando cautela no tocante à documentação enviada em seu nome, e, dentre outras coisas, afirmando a Presidente do IMPSEC que, em menos de 72 horas, foi exonerada do cargo, ficando assim evidente que, mesmo se a gestora quisesse efetuar uma administração responsável do IMPSEC, não teria êxito devido à ingerência do Prefeito Municipal.

Destarte, vislumbro que, em médio e longo prazo, o Instituto enfrentará sérios problemas financeiros no custeio de seus beneficiários, tendo em vista a não utilização de projeções de fluxo de caixa aderentes a uma análise atuarial consistente, bem como a não utilização de um comando bem definido que privilegie uma administração profissional e descentralizada dentro dos ditames legais.

Assim, voto pelo (a):

- 1) julgamento irregular da presente prestação de contas de responsabilidade da Sr^a Creusa Santos Venâncio, na qualidade de gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, relativamente ao exercício de 2004;
- 2) assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Cuité, a fim de que, ao depois de consultar a assessoria jurídica e dela obter subsídio técnico, provoque o Poder Legislativo local mediante a apresentação de um novo Projeto de Lei, adequando o Instituto de Previdência próprio, por completo, às disposições vigentes, velando pela tramitação regular do referido projeto e sua posterior publicação;
- 3) determinação à Secretaria do Tribunal Pleno a anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação Anual do exercício de 2005 do município e do IMPSEC;
- 4) informação ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Cuité, mormente sob o ponto de vista das implementações das medidas pela DIAGM II;
- 5) recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité no sentido observar as normas constitucionais, os princípios administrativos e, sobretudo, a necessidade de planejamento e organização de suas atividades, com espeque na Orientação Normativa Nº 01, de 23 de janeiro de 2007, como também acionar administrativamente o município no sentido de promover o pagamento do débito previdenciário.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1762/05, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2004**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ (IMPSEC)**, sob a responsabilidade da senhora **Creusa Santos Venâncio**, atuando como gestora;
- II) **ASSINAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS** ao atual Prefeito de Cuité a fim de que, ao depois de consultar a assessoria jurídica e dela obter subsídio técnico, provoque o Poder Legislativo local mediante a apresentação de um novo Projeto de Lei, adequando o Instituto de Previdência próprio, por completo, às disposições vigentes, velando pela tramitação regular do referido projeto e sua posterior publicação;
- III) **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno a anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação Anual do exercício de 2005 do município e do IMPSEC;

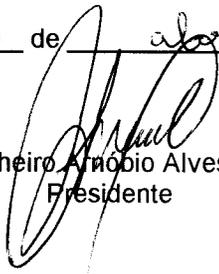
² Valores apurados até junho/2004



- IV) **OFICIAR** ao Ministério da Previdência Social informando da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Cuité, mormente sob o ponto de vista das implementações das medidas pela DIAGM II.
- V) **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité no sentido observar as normas constitucionais, os princípios administrativos e, sobretudo, a necessidade de planejamento e organização de suas atividades, com espeque na Orientação Normativa N° 01, de 23 de janeiro de 2007, como também acionar administrativamente o município no sentido de promover o pagamento do débito previdenciário.

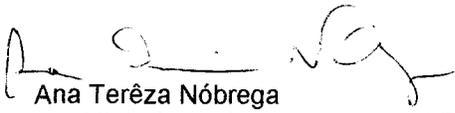
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de abril de 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Terêza Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb